Acórdão: 20.202/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169600-31 Impugnação: 40.010129728-35

Impugnante: Posto Verdegas GNV Ltda.

IE: 001047211.00-71

Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75 e da Portaria SEF nº 081/09. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 29/03/11, de que o contribuínte fiscalizado não possui interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas de abastecimento de combustível, não atendendo, assim, os requisitos da Portaria SEF nº 081/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

#### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de constatação que a empresa autuada não possui interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Em sua defesa, o Impugnante alega que os documentos acostados aos autos comprovam que as bombas utilizadas em seu estabelecimento estavam interligadas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, porém se encontravam desativadas no momento da verificação fiscal em função de descarga elétrica.

Esclarece que, em respeito ao requisito III do Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, continuou a utilizar o seu equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar

suas saídas e que o levantamento quantitativo diário anexado pelo Fisco faz prova que o mesmo se empenhou para acobertar suas saídas com documento fiscal.

Fala na sua boa fé, provando que iria cumprir com as suas obrigações e solicita a aplicação do permissivo legal para reduzir ou cancelar a penalidade aplicada.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, devendo ser mantida a exigência da penalidade isolada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

Dispõe, também, o art. 4°, parágrafo único da Portaria SEF n° 81/09, *in verbis*:

Art.  $4^{\circ}$  - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art.  $3^{\circ}$  da Portaria SRE  $n^{\circ}$  73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4°, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, a identificação da versão do *software* instalada na empresa é irrelevante para o caso em análise, uma vez que foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que, no momento da ação fiscal, não existia a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots 5)$ 

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada, tendo em vista a expressa previsão legal da mesma.

O fato de não ter sido apurada omissão de receita não implica que não há prejuízos ao Estado, pois, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Desta feita, constatada a irregularidade, correto o procedimento do Fisco, o qual não merece reparos.

Note-se, entretanto, que o Autuado já providenciou junto ao desenvolvedor do seu programa a implementação de nova versão e adequação do *software* à legislação tributária.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 43 e que a infração não resultou em falta de pagamento de

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3° do art. 53 da Lei n° 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente/Revisora

Vander Francisco Costa Relator

20.202/11/3ª

VFC/EJ